



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.965 - MS (2019/0224111-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LECIO GOULART DA COSTA E OUTRO(S) - MG110474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a grande quantidade de droga apreendida, aliada ao *modus operandi* do delito, indicando que o agravante participou de organização criminosa, circunstâncias que justificam o afastamento da benesse.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, estabelecida a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, proporcional o estabelecimento do regime fechado, ante a quantidade do entorpecente e a presença de outra circunstância judicial desfavorável. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.965 - MS (2019/0224111-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LECIO GOULART DA COSTA E OUTRO(S) - MG110474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial apresentado.

Na presente insurgência, sustenta o agravante que não seria hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que a quantidade de drogas teria sido o único fundamento utilizado para exasperar a pena-base, afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e impor o regime fechado, de modo que o *bis in idem* estaria caracterizado.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do feito ao colegiado para julgamento, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.965 - MS (2019/0224111-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental apresentado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 710 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal, porque, nos termos da inicial acusatória:

"Consta do incluso Inquérito policial que no dia 05 de julho de 2018, às 11h. na rodovia BR 163, Km 329, os denunciados FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS e FELIPE SANTOS DUMBA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas de forma livre e voluntária, transportaram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 457 Kg (quatrocentos e cinquenta e sete quilos) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) embrulhos de fita adesiva (Laudo de Exame de Constatação em Substância, fls. 32). Consta também que os denunciados, na mesma data de 05/07/2018, na BR 163, neste município, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram e conduziram em proveito próprio, o veículo FORD/KA, ano 2018, placas PYV-8837/MG (placas aparentes QNX-9306/MG), renavam 1106370101. chassi 9bfzh55jxh88447890, o qual sabiam ser produto de crime. Segundo investigações, na data, local e horário supramencionados, os Policiais Rodoviários realizaram a abordagem do veículo FORD/KA, de placas aparentes QNX-9306, tendo por condutor e passageiro, respectivamente, os denunciados Felipe Santos Durnba e Felipe Augusto Leopoldino dos Santos, os quais apresentaram bastante nervosismo. Na sequência, foram feitas verificações minuciosas no veículo, sendo encontrados 457 kg (quatrocentos e cinquenta e sete quilos) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) tabletes, bem como constatado que os sinais identificadores estavam alterados e que, na verdade, se tratava do veículo de placas PYV-8837/MG, que tinha registro de furto/roubo, ocorrido na cidade de Belo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Horizonte/MG em 15/06/2018.

Ao serem questionados os denunciados informaram que foram contratados e receberam o veículo na cidade de Belo Horizonte/MG, por uma pessoa de prenome Wesley, e, ao chegarem em Ponta Porã/MS, foram informados que receberiam a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte da droga até Belo Horizonte/MG." (e-STJ fls. 1/2)

Inconformadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual deu parcial provimento às insurgências, redimensionando as penas para 7 anos e 29 dias de reclusão e 641 dias-muta, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Interposto recurso especial, com fulcro no permissivo constitucional, a insurgência foi inadmitida em juízo prévio de admissibilidade, dando ensejo à apresentação do respectivo agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão monocrática desta relatoria, o agravo foi conhecido, não se conhecendo do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante argumenta pela não incidência do referido obstáculo ao exame do recurso especial, requerendo a aplicação da causa de redução de pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente deve ser destacado que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Quanto ao tema, a Corte de origem, asseverou, a saber:

"No que concerne ao tráfico privilegiado, descrito no § 4º, do art.33, da Lei de Drogas, bem observo que o magistrado sentenciante, ao afastar a aplicação, ao caso, da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa especial de diminuição de pena, assim pontuou: "Verifica-se que os réus, em seus interrogatórios em juízo, afirmam que "aceitaram" o convite de transportar a droga de Ponta Porã/MS a Belo Horizonte/MG, mencionando que mantiveram contato com Wesley e que receberiam a quantia de R\$5.000,00 cada como forma de pagamento. Outrossim, a quantidade de substâncias entorpecentes é grande, 457 kg de maconha, o que demonstra que os réus, ao aceitarem a empreitada criminosa, acabaram aderindo a uma associação criminosa, que arregimenta pessoas para transportar a droga da fronteira para outra unidade da federação. Em face do exposto, não há como acolher o pleito da defesa em reconhecer a causa de diminuição, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, posto que os réus não possuem os requisitos, pois ao aceitarem o "convite" aderiram a uma associação organizada e destinada ao tráfico de drogas, disseminando a substância em outras regiões do país, além de ser grande a quantidade apreendida." (fls. 254/255)

Com efeito, faz-se necessário, para que seja possível a aplicação da causa de diminuição, o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: acusado primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas, não integração de organização criminosa.

Na hipótese dos autos, ao que se observa das circunstâncias nas quais o delito se desenvolveu, não há como negar que os apelantes, ainda que provisoriamente, integraram uma organização destinada ao tráfico de drogas, não apenas pela elevadíssima quantidade de droga transportada, mas principalmente pelo modus operandi do crime, visto que consoante depoimentos colhidos durante a instrução do processo, os autores aceitaram transportar 457 kg de maconha para outro Estado da Federação, mantendo contato com um sujeito de prenome Wesley e, ainda, utilizando-se de um veículo clonado para transportar a droga.

Ou seja: o suporte fático e probatório, consubstanciados nos elementos informativos da fase inquisitiva e corroborados pelas provas colhidas em juízo, é suficiente para afastar a pretendida redutora, sendo impossível o reconhecimento de que a conduta do apelante se enquadra em tráfico privilegiado.

Outrossim, não há se falar em ocorrência de bis in idem na utilização da quantidade da droga como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria e na terceira como fundamento para afastar o tráfico privilegiado, pois nesta última a quantidade da droga é apenas um dos fundamentos utilizados para conclusão de que os acusados integraram organização criminosa, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoriamente.

Nesse passo, rejeito o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. (e-STJ fl. 402/403)

Na hipótese, observa-se que o Tribunal local, ao apreciar a viabilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, concluiu que o agente fazia parte de organização criminosa, considerando para tanto não somente a elevada quantidade de drogas **(457 kg de maconha – e-STJ fl. 402)**, mas sobretudo o *modus operandi* empregado no delito, em que o réu aceitou transportar importante quantidade de entorpecente para outro estado da federação, mantendo contato com um sujeito chamado Wesley e utilizando-se de veículo com as placas clonadas.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que a quantidade de droga apreendida, aliada à existência de outros elementos concretos, na hipótese, o *modus operandi* do delito, são fundamentos idôneos para aferir a participação do acusado em organização criminosa e, conseqüentemente, afastar o redutor previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse norte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 2,7 TONELADAS DE MACONHA E 2KG DE COCAÍNA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INDICATIVOS DE QUE O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTIDADE DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE. CONFIGURAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM E EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. Na hipótese, conforme consignado no decisum agravado, as instâncias ordinárias consideraram a circunstância da quantidade das drogas, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se exacerbada para o tipo penal. O fundamento para aumentar a pena-base em 5 anos é respaldado pela jurisprudência desta Corte.

2. Quanto ao alegado bis in idem na dosimetria, não houve a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase). No caso, as demais circunstâncias do crime é que demonstram que o acusado se dedica a atividades criminosas.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1788018/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ainda, na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Os elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas podem perfeitamente ser utilizados, na terceira fase da dosimetria da pena, para a aferição do grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. Precedentes.

3. Não se mostra razoável admitir que alguém preso com 102 tijolos de maconha, com peso bruto de 93,2 kg, em contexto de tráfico interestadual, ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Uma vez que o recorrente foi condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão e foi apreendido com elevada quantidade de drogas - 102 tijolos de maconha, com peso bruto de 93,2 kg -, em contexto de tráfico interestadual, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1834324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, tendo a Corte recorrida afastado a benesse em apreço com esteio na elevada quantidade de droga apreendida, aliada a outros elementos concretos da conduta criminosa, verifica-se que concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício, incidindo na espécie a Súmula n. 83/STJ, não havendo que se falar em *bis in idem*.

De igual forma, o pleito de mitigação do regime fechado para o semiaberto deve ser afastado. Isso porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, *in casu*, a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias do delito, nos termos expostos no acórdão recorrido (e-STJ fl. 404), é fundamento idôneo para justificar o estabelecimento de regime inicial mais severo do que o indicado pelo *quantum* de pena aplicado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

A corroborar, o seguinte precedente desta Quinta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE PARA O ESTABELECIMENTO DO MODO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (741,3g de maconha e 403g de cocaína) para estabelecer a pena-base em 2 anos acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, quantia e espécie dos entorpecentes, que justificaram o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 516.877/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019)

Ainda, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (87,6 KG DE MACONHA). REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 440/STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE OBJETIVO.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus quanto à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a Corte originária afastou a incidência do benefício por entender que o réu se dedicava a atividades criminosas, considerando as particularidades do caso concreto. A pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal a quo, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na sede estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Na hipótese, a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena (fechado) está fundamentada em dados concretos dos autos, a saber, a grande quantidade de droga apreendida (87,6 kg de maconha).

3. Em razão do quantum da pena imposta - acima de 4 anos -, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 488.721/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0224111-1

AgRg no
AREsp 1.549.965 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019123520188120020 0001912352018812002050001 19123520188120020
1912352018812002050001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LECIO GOULART DA COSTA E OUTRO(S) - MG110474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : FILIPE SANTOS DUMBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LECIO GOULART DA COSTA E OUTRO(S) - MG110474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.